



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600115-60.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039.ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MARIA EUGENIA NUNES DUTRA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “O” DO INCISO I, DO ART. 1.º, DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, CONFORME INC. II DO § 3.º DO ART. 14 DA CF/88 PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 039.ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARIA EUGENIA NUNES DUTRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Rosário do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sul, uma vez que a candidata intimada a esclarecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, alínea "o", da Lei Complementar n.º 64/1990, em razão de demissão de cargo municipal, junto à Prefeitura de Rosário do Sul, não conseguiu elidir tal impedimento.

A requerente, em suas razões recursais, afirma que *“não praticou nenhum ato de improbidade ou atentatório à moralidade administrativa, em razão de que se tratava ao tempo da abertura daquele processo, de pessoa APOSENTADA POR INVALIDEZ, como ali restou provado (fl. 17 daqueles autos), e sendo certo que nenhum tipo de vínculo mantinha mais com a administração.”* Aduziu, ainda, que *“de boa-fé considerava que o vínculo dela com a Administração Pública do Município de Rosário do Sul, desde que havia sido aposentada por invalidez, não mais subsistia. Tanto que, efetivamente não comparecia ao serviço e também nada recebia dos cofres da prefeitura, como restou comprovado naqueles autos administrativos.”* Junto ao recurso foi acostado o Processo Administrativo Disciplinar que ocasionou a sua demissão.

Intimada, a Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 7369383), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 11.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 08.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MARIA EUGENIA NUNES DUTRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Rosário do Sul.

No entanto, a requerente encontra-se inelegível pelo período de 8 (oito) anos, contado da decisão, proferida em **23.09.2015**, no Processo Administrativo n.º 1823/05/2013, do município de Rosário do Sul (ID 7365483), que a demitiu do cargo público de Auxiliar de Disciplina, em razão de ter abandonado o serviço público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que a alegação da recorrente de que não teria restado comprovada a demissão pelo documento juntado pelo Ministério Público, o certo é que o fato não é controverso, na medida em que a própria recorrente confirma que foi demitida, tendo acostado a respectiva portaria, conforme ID anteriormente referido.

A inelegibilidade em comento decorre do disposto no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC 64/90

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

A inelegibilidade em questão somente poderia ser elidida caso comprovado que houve a suspensão ou anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, prova da qual não se desincumbiu a recorrente.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, ALÍNEA O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. **À luz do art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.** 2. **Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretendo candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.** 3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060475996, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2018)

De salientar que, conforme o disposto na LC 64/90, basta a demissão do serviço público para caracterizar a inelegibilidade, independentemente do motivo, razão pela qual refutam-se os argumentos trazidos pela recorrente alusivos à menor gravidade dos fatos que ensejaram sua demissão.

Assim, tendo a recorrente sido demitida do serviço público em virtude de processo administrativo, encontra-se demonstrada a presença de causa de inelegibilidade prevista na alínea “o” do inc. I do art. 1.º da LC 64/90, a impedir o deferimento do registro da candidatura ora postulado.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL